



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2077766-27.2025.8.26.0000**, da Comarca de Tatuí, em que é impetrante/paciente ANTONIO BORGES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37925

Habeas Corpus Criminal Nº 2077766-27.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Impetrante/Paciente: Antonio Borges Filho

Corréus: Antonio Borges Neto e Camila Cristina de Jesus Ribeiro

***Habeas Corpus* – Trancamento de ação penal – Imputação de fato que seria, em tese, ilícito penal – Presença de indícios de autoria – Inexistência de prova manifesta de que a conduta seria atípica, não teria sido praticada pelo denunciado, ou teria sido perpetrada estando o agente escudado por excludente de ilicitude – Constrangimento ilegal não caracterizado**

Inexiste constrangimento ilegal sanável por via de habeas corpus na instauração de ação penal na hipótese de a prática corresponder, em tese, a ilícito penal e houverem indícios suficientes indicando ser o paciente seu autor. O trancamento da ação penal consiste em medida excepcional, justificável apenas no caso de existir prova manifesta de que a conduta imputada ao agente seria atípica, não teria sido por ele praticada, ou teria sido perpetrada estando o agente evidentemente amparado por excludente de ilicitude.

Habeas Corpus* – Nulidade – Produção irregular de prova – Matéria que se confunde com o mérito e que não é passível de discussão em sede de *Habeas Corpus

Não se presta o *Habeas Corpus* ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, devendo ser a matéria apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

***Habeas corpus* – Nulidade – Indeferimento de pedido de expedição de ofício à instituição financeira – Não demonstração de prejuízo – Cerceamento de defesa não demonstrado – Constrangimento ilegal inexistente**

Em se tratando de indeferimento de produção de prova inócua ao deslinde do feito, não se cogita de cerceamento de defesa, cabendo lembrar que o reconhecimento de nulidade depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo paciente, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.

Deve ser destacado, ainda, que a autoridade coatora, enquanto destinatária da prova, decide a respeito da necessidade de realização das diligências a serem eventualmente empreendidas.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Advogado ANTÔNIO BORGES FILHO impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor próprio, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, uma vez ter sido contra ele recebida denúncia na ação penal n. 1500079-07.2022.8.26.0624, na qual teria sido dado como incurso no **art. 155, § 4º, II e IV, c/c o art. 71, caput, ambos do CP**.

O impetrante alega que a empresa vítima, por meio de seu administrador, não teria prestado esclarecimentos à autoridade policial, o que acarretaria a supressão da prova subjetiva pela objetiva, de maneira descontextualizada.

Sustenta que a narrativa construída pela acusação menciona vagamente que o paciente teria subtraído a quantia indicada, não apontando os fatos de forma clara e precisa, o que demonstraria a inexistência do elemento subjetivo, indispensável à tipificação do delito imputado.

Argumenta que a autoridade coatora, ao indeferir pedido de expedição de ofício à instituição financeira, estaria criando obstáculos desnecessários ao direito de defesa, violando o princípio da celeridade processual, o que acarretaria, nas palavras da Defesa, a nulidade do processo.

Tece, ainda, diversas considerações acerca do mérito da demanda.

Busca, assim, que

[...]

c) Seja concedida a ORDEM LIMINAR DE HABEAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CORPUS, determinado pela expedição dos ofícios ao Banco Bradesco, com o fito de comprovar a inocência do Paciente, conforme fundamentação efetivada;

d) Ao final, que seja concedida a ORDEM DE HABEAS CORPUS em definitivo em favor do Paciente, confirmando-se a liminar pleiteada e determinando:

d.1) Pelo trancamento da ação penal, considerando a ausência de justa causa, na forma do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal;

d.2) O reconhecimento do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de expedição dos ofícios requeridos na resposta à acusação, além do reconhecimento da ordem de habeas corpus de ofício, onde couber.

d.3) A declaração de nulidade de todos os atos processuais e os consequentes realizados sem a devida intimação do defensor, nos termos do artigo 370, §1º, do Código de Processo Penal.

d.4) O arquivamento da ação penal em face do Paciente, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de justa causa para sua continuidade ou a rejeição parcial da denúncia. Subsidiariamente, pugna-se pela absolvição sumária do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 251/253) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 256/266), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Por primeiro, as eventuais alegações aventadas na inicial, relativas à matéria de fato e prova, implicam em análise aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é possível constatar-se, ao menos nos estreitos limites do *habeas corpus*, se os fatos imputados ao ora paciente pelo Ministério Público são manifestamente atípicos ou não; se teriam sido praticados pelo agente ou por terceiro, ou; se, em sendo a autoria inquestionável, teria o réu agido amparado por alguma das excludentes legais.

Não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder, um possível desacerto quanto ao recebimento da denúncia por parte do Juízo de Direito de primeiro grau será reconhecido e corrigido apenas oportunamente, após a efetiva análise do mérito, mesmo porque na fase atual, eventual dúvida na persecução penal deverá ainda ser dirimida sempre *pro societate*.

Isso porque, em verdade, a matéria arguida diz respeito ao próprio mérito do presente *writ*, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada.

Não se presta o remédio heroico, assim, à valoração detalhada das provas amealhadas, uma vez que tal análise deverá ser efetivamente procedida ao longo da instrução da ação penal já iniciada.

Trata-se de paciente **denunciado** pela suposta prática do crime previsto no **art. 155, § 4º, II e IV, c/c o art. 71, caput, ambos do CP**.

Segundo consta da Denúncia, no período compreendido entre julho e outubro de 2021, o paciente e os corréus, de forma continuada, teriam subtraído, para si, com abuso de confiança e em concurso de pessoas, um aderindo à vontade do outro, R\$451.987,66 pertencentes à empresa “Ednelson de Jesus Ribeiro Tatuí ME”, representada por Luiz Felipe de Jesus Ribeiro, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atua no comércio de compra e venda de sucatas.

Ednelson de Jesus Ribeiro afastou-se dos negócios, em decorrência de enfermidade, oportunidade em que seus filhos, a corré Camila e Luiz Felipe assumiram, extraoficialmente, o controle da empresa, recebendo, para tanto, *pro-labore* semanal de R\$ 600,00.

Dessa forma, Luiz Felipe encarregou-se da parte operacional e logística, enquanto a corré Camila teria assumido a área administrativa e financeira e teria convocado seu namorado, o corréu Antônio Borges Neto, para trabalhar, alegando que necessitava de alguém de “confiança”.

Ednelson notou que a empresa passou a apresentar declínio nas finanças e, ao questionar Camila, esta se esquivava da prestação de contas.

Intrigado, Ednelson dirigiu-se à agência bancária, acompanhado de Luiz Felipe, e obteve extratos que indicariam as movimentações financeiras favorecendo Camila, o namorado Antonio e Antonio Borges Filho, pai de Antônio. Tais operações alcançaram o montante de R\$410.705,16.

Tem-se, ainda, da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, às fls. 1121 dos autos principais, o seguinte (grifo nosso):

Outrossim, tenho que o requerimento para a expedição de ofícios à instituição bancária não comporta acolhimento, posto que, em se tratando de prova que interessa à defesa, caberá ao postulante, mediante instrumento próprio, diligenciar a fim de obter a documentação pretendida, relacionada à conta do próprio Réu (francamente!), reservada a intervenção do Juízo em hipótese de eventual recusa.

Posto isto, **indefiro** o pedido. – grifos da origem

A decisão proferida encontra-se irretocavelmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo que cogitar-se de cerceamento de Defesa.

O indeferimento da produção da prova pretendida mostrou-se correto pelos motivos constantes da decisão atacada, já que o Magistrado é o destinatário da prova.

A esse respeito, bem observou o Promotor de Justiça em seu parecer, às fls. 276/277 (grifo nosso):

A propósito, também não se constata qualquer nulidade ou cerceamento de defesa pela decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à instituição financeira (p. 265), uma vez que se trata de informações relativas à movimentação de conta bancária do próprio paciente, que a elas tem acesso e podem ser providenciadas pela própria defesa sem intervenção do Juízo, não se apresentando pertinente ou necessária a pretendida diligência, ou seja, a colheita da aludida prova não teria utilidade para a instrução do processo, ainda mais porque já determinada nos autos a quebra do sigilo bancário dos acusados (p. 262), o que indica que o Juiz reputou, ao que se denota da decisão questionada, impertinente ou irrelevante a prova requerida caso em que é legítimo o indeferimento de sua produção (art. 400, § 1º, do CPP). – grifo nosso

Assim, no que concerne ao indeferimento do pleito para expedição de ofício à instituição financeira, a fim de que fossem disponibilizados os extratos do peticionário, não se cogita de cerceamento de defesa, até porque a obtenção da referida documentação pode ser providenciada por ele mesmo.

Cumprе destacar que a autoridade tida como coatora, enquanto destinatária da prova, decide a respeito da necessidade de realização das diligências a serem eventualmente empreendidas, bem como, ainda, proceder à oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente como testemunhas do Juízo, caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entender pertinente à elucidação dos fatos.

Outrossim, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova na formação do convencimento do Juiz, o Magistrado pode indeferir provas, perguntas ou diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre que julgar desnecessárias ao deslinde da questão.

Em resumo, o não acolhimento dos pedidos formulados, não ensejou qualquer tipo de prejuízo à defesa do paciente.

Em se tratando de nulidade relativa, seu reconhecimento depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo peticionário, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.

No presente caso, a combativa Defesa não foi capaz de demonstrar seu prejuízo, ante a quaisquer das supostas nulidades suscitadas na inicial.

Destaque-se, ademais, ter sido possível à Defesa exercer o seu mister sem qualquer constrangimento.

Com base no princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo CPP em seu art. 563, uma vez não tendo sido comprovado qualquer prejuízo ao paciente, não há que se cogitar de nulidade.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator